

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

### TOMADA DE PREÇOS Nº 08/2021

**Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DE MOBILIDADE URBANA, OBJETIVANDO EFETIVAR A POLÍTICA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA, INTEGRADO AO PLANO DIRETOR MUNICIPAL, BUSCANDO ATENDER AS DIRETRIZES DA LEI FEDERAL Nº 12.587/2012, QUE INSTITUI A POLÍTICA NACIONAL DE MOBILIDADE URBANA.**

### 1) RELATÓRIO

Versam os autos sobre impugnação administrativa ao edital de licitação apresentada pela empresa **DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.915.134/0001-93, na qual alega vícios no instrumento convocatório, conforme abaixo discorrido.

Considerando que a sessão pública para abertura das propostas está designada para o dia 28/07/2021 e que a impugnação foi protocolada na data de 14/07/2021, bem como dispõe o item 4.1 do edital ora impugnado, resta demonstrada a tempestividade do presente pleito.

Alega a impugnante que o instrumento convocatório limita a concorrência do certame ao exigir que a empresa licitante, assim como os seus profissionais, apresentem atestados referentes à execução de trabalho em Municípios que possuam mais de 200 mil habitantes, exigência supostamente disposta no item 12.3. do Projeto Básico (f. 71).

É o relatório. Passa-se à análise dos supostos vícios.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Insurge-se a impugnante contra a suposta exigência de documentos que limitam a concorrência do procedimento licitatório em epígrafe, pois, conforme argui a peticionária, a Administração determina a apresentação de atestados referentes à execução de serviços em Municípios que possuam mais de 200 mil habitantes, sendo que a população de Pouso Alegre é de 150 mil habitantes.

Alega, ainda, que tal condição viola princípios basilares da Administração Pública, como a competitividade, impessoalidade e seleção da proposta mais vantajosa, motivo pelo qual reclama a retificação do supracitado Edital de Licitação.

Pelo exposto, foi remetida a análise da presente impugnação à Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte, órgão devidamente competente para o exame técnico em questão, que chegou às devidas conclusões:

*“Não há limitação da concorrência, uma vez que a alegação feita não é pela exigência de atestado, mas pela possibilidade de majorar a pontuação.*

*Os quadros de pontuação relacionados aos critérios 2, 3 e 5 são critérios objetivos que possibilitam a adequação da pontuação dos licitantes em razão de sua experiência, sem qualquer limitação de ampla concorrência.*



*Em caráter de exemplificação do critério 2 (podendo ser expandido o entendimento aos critérios 3 e 5), supondo que uma determinada licitante apresente, para seu coordenador, um atestado de capacidade técnica de uma cidade com população de 75.000 habitantes (metade da estimada de Pouso Alegre), esta terá pontuação igual a 9 (nove), enquanto que outra licitante que apresente, para seu coordenador, atestado de capacidade técnica de uma cidade com população de 400.000 habitantes terá pontuação 12 (doze), havendo portanto uma diferença de apenas 3 (três) pontos. Embora ambos os coordenadores sejam qualificadas para pontuar neste critério, o coordenador com experiência em cidade com população maior pontuará mais que a licitante com experiência em cidade menor, tornando o fator de análise objetivo, mas não determinante, uma vez que se trata de apenas um dos cinco critérios da proposta técnica, podendo ser compensado nas demais pontuações e/ou proposta de preço.*

*Assim, não cabe impugnação, reforçando-se que nos critérios 2, 3 e 5, não há exigência exacerbada que contrapõe a razoabilidade quantitativa (mais de 50% do objeto), considerando que o atestado técnico mínimo a ser apresentado ainda permite a licitante ser qualificada, mesmo que seja de uma cidade com menos de 50.000 habitantes, equivalente à 1/3 (33%) da população de Pouso Alegre.”*

Por derradeiro, observo que restaram esclarecidos os questionamentos da peticionária quanto à matéria impugnada, motivo pelo qual não lhe assisto a razão.

### 3) CONCLUSÃO

Frente ao ocorrido, considerando as razões a mim apresentadas, concluo por: conhecer e, no mérito, **não prover** a presente impugnação.

Informo, ainda, que esta decisão será divulgada no site <https://pousoalegre.mg.gov.br/> para conhecimento de todos os interessados.

Pouso Alegre/MG, 20 de julho de 2021.



**Derek William Moreira Rosa**

Presidente Interino da Comissão Permanente de Licitação